



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15987.000249/2009-82
ACÓRDÃO	3003-002.584 – 3ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	OLAM AGRICOLA LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2006

COMPENSAÇÃO. VINCULAÇÃO A CRÉDITO DISCUTIDO EM OUTRO PROCESSO. INEXISTÊNCIA DE SALDO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

Inexiste interesse recursal na pretensão de vincular compensação de débitos a crédito cuja parcela incontroversa já foi objeto de pagamento por meio de ordem bancária, restando plenamente satisfeita, e cuja parcela glosada foi mantida em todas as instâncias administrativas, inclusive pela Câmara Superior de Recursos Fiscais. A ausência de crédito remanescente inviabiliza a vinculação pretendida e afasta a possibilidade de suspensão da exigibilidade dos débitos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Alexandre Freitas Costa – Relator

Assinado Digitalmente

Regis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green, Vinicius Guimaraes, Regis Xavier Holanda (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão proferido pela 14ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento em Ribeirão Preto que julgou improcedente a manifestação de inconformidade do sujeito passivo.

O Acórdão n.º 12-104.082 (fls. 424/443) apresenta a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2006

PER/DCOMP. PEDIDO DE RETIFICAÇÃO EM SEDE DE MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

O Pedido de Retificação de Declaração de Compensação (DCOMP) obedece a rito específico e seu exame cabe às unidades de jurisdição, não possuindo as DRJ competência para alterar as características do pagamento indicado no documento como origem do direito de crédito.

COMPENSAÇÃO VINCULADA A PEDIDO DE RESSARCIMENTO. NÃO RECONHECIMENTO DO CRÉDITO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Correto o despacho decisório que não homologou a compensação declarada pelo contribuinte por inexistência de direito creditório, tendo em vista o indeferimento do pedido de ressarcimento do crédito aproveitado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Por bem resumir os fatos, sirvo-me do Relatório do Acórdão *a quo*:

O presente processo foi iniciado com apresentação do Pedido de Ressarcimento nº 40224.66649.180507.1.1.11-0733 (fls. 04/06) pelo qual a contribuinte pleiteava R\$ 2.487.846,41 relacionado a crédito da Cofins não Cumulativa vinculada a

operações no Mercado Interno (art. 17 da lei nº 11.033, de 2004), apurado no 1º trimestre de 2006.

Ao crédito objeto do pedido, a contribuinte vinculou Declarações de Compensação nº 15241.82136.301107.1.3.11-8921 (fl. 86/91), retificada pela de nº 35096.27453.160708.1.7.11-0076 (fls. 92/97), nº 39161.66907.210507.1.3.11-9799 (fls. 98/103) cancelada pela de nº 03721.24849.190907.1.8.11-8922 (fl. 104), nº 29097.48817.240907.1.3.11-2048 (fls. 105/120) retificada pela de nº 19666.03469.140708.1.7.11-6429 (fl. 121/136).

A contribuinte solicitou ainda, fls. 143/144 retificação do pedido de ressarcimento argumentando que a origem do direito de crédito teria sido erroneamente indicada como sendo o Mercado Interno, quando, de fato, tratar-se-ia de crédito apurado em relação a operações do mercado externo.

No despacho decisório nº 49, de 2010, fl. 207/213, o direito de crédito foi reconhecido em parte pela autoridade local. Mencionada decisão foi, posteriormente anulada (fl. 259/261) pelo titular da Delegacia da Receita Federal em Santos, diante da possibilidade dos fatos que vieram ao conhecimento da Administração, narrados no relatório elaborado ao fim da operação denominada “Tempo de Colheita” encabeçada pela DRF em Vitória repercutirem, como de fato ocorreu, no montante do direito de crédito a ser ressarcido.

Foi assim emitido novo despacho decisório (fls. 342/346) que recebeu o nº 31, de 2012. Em citado despacho a unidade local se posicionou no sentido de:

1. Indeferir o pedido de ressarcimento da COFINS decorrente de créditos oriundos do mercado interno, referente ao 1º Trimestre de 2006, constante do PER nº 40224.66664.180507.1.1.11-0733, do processo administrativo nº 15987.000249/2009-82, no valor total de R\$ 2.487.846,41 (Dois Milhões, Quatrocentos e Oitenta e Sete Mil, Oitocentos e Quarenta e Seis Reais e Quarenta e Um Centavos), por ausência de previsão de legal para o seu ressarcimento, e, pelo fato que o interessado solicitou o ressarcimento deste valor como mercado externo.
2. Admitir a Declaração de Compensação nº 35096.27453.160708.1.7.11-0076, como retificadora da Declaração de Compensação nº 15241.82136.301107.1.3.11-8921 tendo em vista que a mesma teve por objetivo efetuar a correção dos valores do IRPJ e da CSLL na apuração da estimativa com o levantamento do balanço/balancete de suspensão e redução previsto nos artigos 10 a 13 da IN SRF nº 93, de 24.12.1997.
3. Não homologar a compensação declarada pela Declaração de Compensação nº 35096.27453.160708.1.7.11-0076, tendo em vista que a mesma não foi realizada obedecendo o disposto no artigo 61 da Lei nº 9.430 de 1996, os parágrafos 1º e 2º do artigo 74 da Lei nº 9.430 de 1996, o artigo 28 da IN SRF nº 460 de 2004, no artigo 28 da IN SRF nº 600 de 2.005, o artigo 36 da IN RFB nº 900, de 2008 e o artigo 163 do CTN, e, pelo fato de ter sido indeferido o pedido de ressarcimento do presente processo.

Notificada do teor do despacho decisório em 24/03/2012, em 20/04/2012, a contribuinte apresentou a Manifestação de Inconformidade de fls. 370/372 arguindo haver se equivocado indicando para ressarcimento crédito de Cofins nas

vendas para o mercado interno, o que de fato não tem previsão legal. O equívoco, reconhece, foi superado com a apresentação de pedido específico pleiteando o crédito relacionado a vendas no mercado externo.

Prossegue a interessada:

Na medida em que o crédito de mercado externo do período foi pleiteado corretamente no procedimento nº 15987.000679/2009-02, que inicialmente teve um crédito aprovado através do Despacho Decisório nº 49/2010, ficou superada a questão da análise de crédito nestes autos.

Tal despacho nº 49/2010, contudo, foi posteriormente substituído pelo despacho nº 17/2012, cuja parte deferida seguirá para ressarcimento e a parte glosada está sendo objeto de manifestação de inconformidade.

Portanto, o crédito do período segue em análise pelo órgão julgador, e resta nesta DCOMP a análise acessória, para que futuramente se efetuem as compensações devidas, extinguindo-se o crédito tributário por homologação, sem incidência de acréscimos adicionais além dos devidos.

Nesse sentido, às fls. 4 do despacho ora recorrido consta que não se homologaria a compensação em razão de ter a Requerente deixado de incluir a multa de mora nos débitos ali compensados, dado que haviam débitos indicados para compensação que já estariam em mora.

Ocorre, contudo, que na eventual insuficiência de créditos para fazer frente aos débitos com a multa de mora, deveria a Receita Federal do Brasil proceder à imputação, e não simplesmente indeferir por completo o pleito.

É evidente que incide multa de mora até a data da apresentação da DCOMP, sendo natural que o próprio sistema o processe. Nem precisa o contribuinte indicar este montante, que decorre simplesmente da lei como bem dito na decisão recorrida. Se o valor se torna insuficiente o sistema faz a imputação, extinguindo-se com acréscimos, até o limite do crédito disponível.

De toda forma, os presentes autos dependem diretamente do desfecho do procedimento nº 15987.000679/2009-02.

Requer, assim, o apensamento dos presentes autos ao processo 15987.000679/2009-02 e a suspensão das cobranças atuais até que haja o desfecho daquele procedimento administrativo.

A Recorrente apresentou Recurso Voluntário (fls. 510/513) alegando que:

- a empresa atua na comercialização e exportação de café, acumulando consideráveis créditos de PIS/COFINS;
- se equivocou ao indicar a origem do crédito de Cofins como "Mercado Interno" no Pedido de Ressarcimento nº 40224.66649.180507.1.1.11-0733, quando o correto sera "mercado externo/exportações";
- este erro material não afetaria seu direito ao crédito;
- passou por rigorosas fiscalizações, e parte significativa de seus créditos de PIS/COFINS foi parcialmente negada ou permaneceu pendente;

- a Receita Federal tem atuado contra fraudes no setor cafeeiro, o que afetou a todos, mas destaca que o erro de preenchimento foi um "mero erro material";
- as consequências da não aceitação do crédito são desproporcionais e que a alegação da Administração de falta de estrutura ou pessoal para cumprir os prazos não justifica a morosidade na análise e liberação dos créditos.

Ao final requer seja dado provimento ao presente recurso para fins de reformar o despacho decisório, cancelar as cobranças atuais e aguardar o desfecho do processo nº 15987.000679/2009-02, a fim de que as compensações sejam realizadas sem a incidência de acréscimos adicionais (multa além do limite devido e juros além da data da DCOMP), homologando, se necessário, as compensações até o limite do crédito através do sistema de imputação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Alexandre Freitas Costa**, Relator

I - TEMPESTIVIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

II – MÉRITO

No mérito, busca a recorrente a correção de um erro formal na origem do crédito declarado, a vinculação da compensação ora requerida a um processo que discute o crédito correto (de exportação), e a suspensão das exigibilidades tributárias até a resolução definitiva do crédito, alegando que a mora administrativa e a falha de preenchimento não deveriam prejudicá-la com cobranças indevidas de multas e juros.

Alega ter a mesma turma da DRJ, perante situação idêntica, decidido pela procedência de sua Manifestação de Inconformidade para que os débitos compensados por meio do PER n.º 27876.72051.180507.1.1.111840 ficassem vinculados ao crédito discutido no processo administrativo n.º 15987.00677/2009-13.

Referido processo foi julgado pela 3ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção em 27/04/2014, tendo sido negado provimento ao recurso voluntário, conforme acórdão n.º 3403-002.969, cuja ementa dispõe:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/07/2006 a 30/09/2006

NÃO CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. NOTAS FISCAIS SEM CAUSA. GLOSA.

Aquisições de mercadorias amparadas por notas fiscais emitidas por “noteiros”, pessoas jurídicas inexistentes de fato, precipuamente constituídas para esse fim, não dão direito a crédito.

NÃO CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. COMPRAS NÃO ONERADAS. VEDAÇÃO LEGAL.

A aquisição de bens ou serviços não onerados pela contribuição não dá direito a crédito.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/2006 a 30/09/2006

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL NÃO CUMULATIVA. RESSARCIMENTO. CORREÇÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS. VEDAÇÃO LEGAL.

O aproveitamento de créditos não enseja atualização monetária ou incidência de juros sobre os respectivos valores por expressa vedação legal.

Recurso Voluntário Negado Direito Creditório Não Reconhecido

Analisando tal acórdão, constata-se que a DRJ havia deferido parcialmente o crédito pleiteado pela recorrente, requerendo naquele recurso voluntário fosse reconhecida a integralidade do crédito e que fosse imediatamente ressarcida a parte incontroversa.

Quanto ao pedido de liberação imediata do crédito incontroverso, destacou o relator que

Em atendimento aos Despachos de fls. 603 a 605, o valor do crédito deferido foi pago por meio da emissão da Ordem Bancária 2012OB801084 em 24/08/2012, fls. 741, conforme despacho de fls. 1137, quedando plenamente satisfeito o pedido de liberação da parcela incontroversa.

O acórdão 3403-002.969 foi objeto de recurso especial parcialmente conhecido pela 3ª Turma da CSRF, em 15/06/2018, nos termos do Acórdão n.º 9303-006.702, cuja ementa dispõe:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/07/2006 a 30/09/2006

RECURSO ESPECIAL. DISSENSO JURISPRUDENCIAL. DEMONSTRAÇÃO. REQUISITO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. INADMISSIBILIDADE.

A demonstração do dissenso jurisprudencial é condição sine qua non para admissão do recurso especial. Para tanto, essencial que as decisões comparadas tenham identidade entre si. Se não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os acórdãos paradigma, impossível reconhecer divergência na interpretação da legislação tributária.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/07/2006 a 30/09/2006

SISTEMA NÃO CUMULATIVO DE APURAÇÃO. PRODUTO ADQUIRIDO DE COOPERATIVA. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS NÃO SUJEITOS AO PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. VEDAÇÃO DE CRÉDITO. INAPLICABILIDADE.

A pessoa jurídica que adquire produtos de cooperativas tem direito a apropriar-se do crédito correspondente, desde que observadas as demais condições e requisitos legais.

As reduções da base de cálculo sobre a qual incidem as Contribuições devidas pelas cooperativas não atrai a vedação de apropriação de créditos prevista para os casos em que são adquiridos produtos não sujeitos ao pagamento dessas Contribuições. Parecer Cosit nº 65/2014.

Recurso Especial do Contribuinte Provido em Parte.

Desta forma nos é permitido concluir não existir qualquer crédito no processo ao qual pretende a recorrente seja os débitos discutidos nestes autos vinculados por duas razões:

- i) a parcela incontroversa foi paga por meio da Ordem Bancária n.º 2012OB801084 em 24/08/2012;

- ii) os demais créditos glosados pela fiscalização tiveram tal glossa mantida pela DRJ, pela 3ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF e pela 3ª Turma da CSRF.

Com isto resta configurada a ausência de interesse recursal.

Com estes fundamentos voto por não conhecer o recurso voluntário.

V – DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto não conhecer o recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Alexandre Freitas Costa